

**RECURSO ESPECIAL Nº 217.858 - PR (1999/0048593-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCIULLI NETTO**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RECORRIDO** : **FIORINALDO NICOLETTI**  
**ADVOGADO** : **ELIZETE SANDRA SIMÕES DOS ANJOS**  
**INTERES.** : **ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE MARINGÁ - ADEAM**  
**ADVOGADO** : **ALBERTO CONTAR**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROPRIEDADE RURAL - ATIVIDADE AGRO-PASTORIL - RESERVA LEGAL - TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL - EXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 16 ALÍNEA "A" E § 2º DA LEI N. 4.771/65; 3º E 267, IV, DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens.

Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

Na linha do raciocínio acima expendido, confira-se o Recurso Especial n. 343.741/PR, cuja relatoria coube a este signatário, publicado no DJU de 07.10.2002.

# Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial provido para afastar a ilegitimidade passiva *ad causam* do requerido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para exame das demais questões envolvidas na demanda.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2003 (Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCIULLI NETTO

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 217.858 - PR (1999/0048593-9)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCIULLI NETTO (Relator):**

Emerge dos autos que ADEAM - Associação de Defesa e Educação Ambiental de Maringá propôs ação civil pública por danos ao meio ambiente em face de Fiorinaldo Nicoletti por suposta prática de atividade agropastoril em desacordo com a legislação florestal.

A sentença extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por carência de ação (fls. 12/16). Decidiu o insigne magistrado, na oportunidade, ser parte ilegítima o requerido porque não foi responsável pelo desmatamento do imóvel rural de sua propriedade. Entendeu, outrossim, pela impossibilidade jurídica do pedido em razão da omissão do Poder Público em relação às medidas enunciadas pela Lei n. 8.171/91.

À apelação, a egrégia Corte de origem houve por bem negar provimento em acórdão que espelha a seguinte ementa:

**"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AO MEIO AMBIENTE - IMÓVEL RURAL - INVOCADA AUSÊNCIA DE RESERVA LEGAL - INOCORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES PARA A AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", CONJUGADA À IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E À FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA AGIR. INICIAL INDEFERIDA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.**

*Como já proferiu esta Câmara, "o proprietário que ao adquirir a área, já a encontrou sem a cobertura florestal, não pode ser considerado como poluidor, nos termos do art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81" (fls. 136/137).*

# *Superior Tribunal de Justiça*

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 161/163), interpôs o Ministério Público do Estado do Paraná o presente recurso especial, com base no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, sob alegação de que restaram violados os comandos dos artigos 535, II do CPC, art. 16 alínea "a" e § 2º da Lei n. 4.771/65, 3º e 267, IV do CPC.

Alega, nesse passo, que *"olvidou o órgão julgador, exatamente, como se vê do desenvolvimento ofertado, o caráter teleológico da norma federal que contrariou (art. 16, alínea "a", da Lei 4.771/65), na qual prepondera a máxima in dubio pro natura, na exata medida de que a limitação ali contida é inerente à propriedade considerada como meio ambiente e não desagrega dela em razão de alienação a qualquer título. Se tal ocorresse seria simples o processo de desoneração, como acima já se disse, pois bastaria que houvesse o desmate da propriedade e a alienação para que a legislação florestal sucumbisse"* (fl. 180).

Opinou a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento do recurso especial (fls. 210/218).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 217.858 - PR (1999/0048593-9)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROPRIEDADE RURAL - ATIVIDADE AGRO-PASTORIL - RESERVA LEGAL - TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL - EXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 16 ALÍNEA "A" E § 2º DA LEI N. 4.771/65; 3º E 267, IV, DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens.

Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

Na linha do raciocínio acima expendido, confira-se o Recurso Especial n. 343.741/PR, cuja relatoria coube a este signatário, publicado no DJU de 07.10.2002.

Recurso especial provido para afastar a ilegitimidade passiva *ad causam* do requerido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para exame das demais questões envolvidas na demanda.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCIULLI NETTO (Relator):**

Trata-se de recurso especial em que se discute, em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a legitimidade passiva *ad causam* do adquirente de imóvel rural sujeito às regras do Código Florestal (Lei n. 4.717/65) e das demais legislações subseqüentes acerca da proteção da área de cobertura vegetal denominada reserva legal.

Cumpra observar, por primeiro, que não há qualquer eiva a ser sanada no v. acórdão recorrido, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos vv. acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios.

Com efeito, *“não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, visto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissos ou obscuros da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes”* (Embargos n. 229.270, de 24.5.77, 1º TAC – SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, *in* “Dos Embargos de Declaração”, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Sobreleva notar que, ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária,

# *Superior Tribunal de Justiça*

tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *res in iudicium deducta*.

Como bem salientado pela ilustre representante do Ministério Público Federal no parecer ofertado, "*não há, pois, que se falar em omissão no acórdão recorrido. Tratou da questão trazida em juízo e requerida pela parte autora. Não considerou obrigação do proprietário o isolamento da área de sua propriedade para efeito de reserva legal e área de preservação permanente, não considerou responsável por danos à natureza, nem tampouco imputou obrigação de regenerar o meio degradado, obrigação esta que seria do Poder Público*" (fl. 212).

De outra parte, alega o Parquet estadual que "*o defendido in casu é o fato de o recorrido não legar a efeito a recomposição, partindo-se do raciocínio de que à luz do art. 16 malferido, a reserva legal deve existir e, assim, todo proprietário se sujeita à limitação. Impõe-se compreender aqui que a manutenção do dano equivale ao próprio dano, pois, (...) não fosse desse modo, mui confortável a situação do adquirente, que veria desonerada a terra dos limites legais caso viesse desmatada, e isto não é verdade. A aquisição não vem alterar o dever de o novo proprietário manter a reserva legal, pois esta, por força de lei, pré-existia ao seu ato de comprar e a aquisição fê-lo assumir os ônus ligados ao imóvel. Qualquer outro entendimento admitirá, por óbvio, o desaparecimento quase completo das reservas florestais e esta não é a finalidade da lei, a qual tem por escopo preservar um mínimo suficiente à nossa própria sobrevivência*" (fl. 181).

De outra parte, consoante se pode observar pela leitura da narrativa supra e pelo minucioso exame dos elementos de convicção reunidos nos autos, bem como das regras e princípios que norteiam a proteção ao meio ambiente no Direito pátrio, assiste razão ao recorrente quanto à legitimidade passiva do requerido.

# Superior Tribunal de Justiça

No que tange à existência da reserva legal por determinação do legislador, é de bom conselho registrar que não há controvérsia. O que se discute nos presentes autos, repita-se, é a legitimidade do adquirente do imóvel rural pela proteção ambiental.

A proteção ao meio ambiente, em contraposição ao clássico direito de propriedade, reveste-se de sensíveis peculiaridades, diante da evidente necessidade de garantia da sobrevivência de um meio ambiente saudável nos dias atuais.

Com efeito, desde o início do século passado, o Estado Brasileiro vem se preocupando em editar normas que promovam o equilíbrio ambiental, razão pela qual a proteção das florestas já estava positivada desde 1934, com o Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro desse ano.

O artigo 16 do "Novo Código Florestal", Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, dispõe que deve ser excluída da exploração econômica da chamada reserva legal, constituída por 20% de todas "as florestas de domínio privado".

Ora, como está explícito na legislação acima mencionada, a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não pode ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens.

Nesse contexto, indiscutível a legitimidade passiva do adquirente do imóvel rural para a presente ação civil pública, na qual pretende o douto Órgão Ministerial o isolamento "em local a sua escolha em área equivalente a 20% da superfície do total dos lotes que compõe, a propriedade" (fl. 06). Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito.

# Superior Tribunal de Justiça

Mais a mais, dispõe o § 2º, do artigo 16, do Código Florestal que:

" Art. 16.

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, **sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área**".

É de elemental inferência, dessarte, que a obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

Mais a mais, a doutrina tem entendido, à luz do dispositivo suso referido, que a manutenção da área destinada à reserva legal é obrigação *propter rem*, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa, de modo que o ônus de conservação do imóvel é automaticamente transferido do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

Eventual prejuízo deverá ser discutido, por meio de ação própria entre o adquirente e o alienante que efetivamente provocou o dano.

Oportuno ressaltar que não buscou a ação civil pública, que culminou com a interposição do presente recurso especial, impor à recorrente a obrigação de reflorestamento, mas sim a abstenção de utilização da zona destinada à "reserva legal", isolando-a do acesso do gado.

Nessa linha de raciocínio, vale mencionar o seguinte aresto da colenda Segunda Turma deste Sodalício, cuja relatoria coube a este signatário:

# *Superior Tribunal de Justiça*

"RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

*As questões relativas à aplicação dos artigos 1º e 6º da LICC, e, bem assim, à possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva em ação civil pública, não foram enxergadas, sequer vislumbradas, pelo acórdão recorrido.*

*Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens.*

*Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito.*

*A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.*

*Recurso especial não conhecido" (REsp n. 343.741/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 07.10.2002).*

Diante desses fundamentos, forçoso concluir que não merece

# Superior Tribunal de Justiça

prosperar a orientação esposada no v. acórdão recorrido no sentido da ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrente, razão por que efetivamente foram violados os dispositivos de lei federal apontados, a ensejar o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a ilegitimidade passiva *ad causam* do requerido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para exame das demais questões envolvidas na demanda.

É como voto.

Ministro FRANCIULLI NETTO, Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 1999/0048593-9

**RESP 217858 / PR**

Números Origem: 374209 3742098 9394

PAUTA: 28/10/2003

JULGADO: 04/11/2003

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCIULLI NETTO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCIULLI NETTO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. **BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : FIORINALDO NICOLETTI

ADVOGADO : ELIZETE SANDRA SIMÕES DOS ANJOS

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE MARINGÁ -  
ADEAM

ADVOGADO : ALBERTO CONTAR

ASSUNTO: AÇÃO - CIVIL PÚBLICA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 04 de novembro de 2003

**BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**  
Secretária